



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 82/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0703002/2025/PMC

INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A MINUTA DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA ESCOLA DE ARTES SÃO LUCAS MEDIANTE TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ASSOCIAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de firmar contrato que tem como objeto a aquisição de equipamentos/utensílios para o laboratório do curso técnico de enfermagem da escola de artes São Lucas mediante termo de fomento entre a SEMAS Castanhal e a associação de obras sociais da Diocese de Castanhal, CNPJ nº 24.311.618/0001-34.

Por meio do Ofício apresentado às fls. 02, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, solicitou a verificação quanto a possibilidade de firmar parceria mediante Termo de Fomento com a Associação de Obras Sociais da Diocese de Castanhal no valor de R\$ 66.265,87 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a fim de que fosse adquirido para a Escola de Artes São Lucas o objeto contratual supramencionado.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, frente a necessidade municipal quanto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oferecimento dos serviços referentes a concessão de recursos materiais necessários a contemplar a oferta de atividades no âmbito educacional neste município, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para dar continuidade ao serviço em comento.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Solicitação da Associação quanto a possibilidade de firmar o Termo de Fomento com a Administração Pública (fl. 03)
- b) Ofício nº 320/2025 SEMAS solicitando a efetivação da parceria com a Associação (fls. 02);
- c) Apresentação de Plano de Trabalho, contendo os dados cadastrais da Associação, os objetivos e justificativa quanto a aquisição dos materiais bem como quanto às despesas empreendidas para a efetivação do Termo de Fomento. Ademais, constam nos anexos do presente doc. as declarações de inexistência de débitos, além do orçamento/planilha de todos os itens necessários para subsidiar a demanda (fls. 04 a 16);
- d) Cópia do Estatuto da associação e suas alterações, devidamente autenticado em Cartório (fl. 17 a 30);
- e) Relação Nominal atualizada dos Dirigentes da Associação com todos os dados necessários para aferição – RG, CPF, Endereço de cada dirigente (fl. 31);
- f) Comprovação dos fins e endereço da associação conforme declarado mediante CNPJ (fl. 32);
- g) Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (fls. 35 a 38);
- h) Termo de Autuação do Processo e Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 39);
- i) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação: (fl. 40)

Exercício Financeiro: 2025

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica 08.122.0005.2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Subelemento de despesa: 3.3.50.43.03 – Instituição de Caráter Educacional

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

j) Minuta do Termo de Fomento (fls. 41 a 46).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de firmar o presente Termo de Fomento entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal.

1. POSSIBILIDADE LEGAL DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO ENTRE A SEMAS E A OSDC

O Termo de Fomento é um instrumento necessário para apoiar e reconhecer as iniciativas das próprias organizações, buscando fomentar projetos e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por parte dessas organizações.

Na presente demanda, houve a solicitação da Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal quanto a possibilidade de celebrar uma parceria com a Secretaria de Assistência Social com a intenção de efetivar a aquisição de equipamentos/utensílios para montagem do laboratório de Enfermagem do curso técnico da Escola de Artes São Lucas, no município de Castanhal/PA.

Portanto, o instrumento jurídico mais correto para subsidiar a demanda é o chamado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Termo de Fomento, uma vez que, no caso em comento visa-se oferecer profissionalização de forma gratuita à população que não possui recursos financeiros para arcar com um curso técnico de enfermagem, através de Associação privada que tem por finalidade, dentre outras, o oferecimento de educação profissional de nível técnico no município castanhalense.

Frisa-se que tal parceira objetiva o oferecimento do curso técnico de enfermagem para 120 (cento e vinte) alunos no ano de 2025, visando contribuir com a rede pública e particular de Saúde com a formação de novos profissionais para a referida área no município e região, além de contribuir com aqueles que têm a aptidão e o desejo de realizar o curso com o intuito de se aprimorar profissionalmente.

1.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 13.019/14

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso III, preceitua que é dever da Assistência Social a promoção da integração do mercado de trabalho, sendo assim, torna-se essencial o apoio a iniciativas que proporcionem qualificação profissional gratuita, especialmente para públicos em situação de vulnerabilidade social.

Além do mais, conforme o art. 2º, inciso I, alínea c da Lei nº 13.019/14 que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelece-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (...)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Assim sendo, é evidente o enquadramento do objeto demandado pela Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal na lei supramencionada, o que faz com que possa ser amparada por tal norma por ter alinhada suas atividades com o conceito disposto no referido diploma legal bem como, quanto a observância dos deveres da SEMAS Castanhal com o disposto no texto constitucional.

É importante salientar ainda que a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obedeceu ao disposto no art. 22 da lei nº 13.019/14 quanto a apresentação do plano de trabalho de maneira detalhada, além de demonstrar sua capacidade técnica e regularidade quanto ao desenvolvimento das atividades desejadas (fls. 17 a 30).

Por fim, é viável mencionar que as atividades desenvolvidas pela associação obedecem aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CRFB/88 bem como, observam a vinculação ao interesse público e à política de assistência social. Portanto, não há óbice em firmar a parceria entre a SEMAS e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal constante no **Processo Administrativo 0703002/2025/PMC** mediante Termo de Fomento que visa a aquisição de equipamentos/utensílios para o laboratório do curso técnico de enfermagem da Escola de Artes São Lucas.

2. DA INEXIGIBILIDADE – DA NÃO EXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O artigo 31 da lei nº 13.019/14 dispõe que “será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria.”

Na presente demanda, resta evidenciado tal comando normativo, uma vez que, os equipamentos/utensílios necessários a equipar o laboratório do curso técnico de enfermagem da escola São Lucas, dada a sua natureza singular, podem somente ser fornecidos por lugar específico, restando inviável a abertura de procedimento licitatório, visto que este demandaria um gasto financeiro e ocasionaria elevada demora no fornecimento dos materiais.

Assim sendo, não há obstáculos quanto ao prosseguimento do **Processo Administrativo 0703002/2025/PMC** através da **Inexigibilidade nº 018/2025** objetivando a aquisição dos itens outrora mencionados por meio de Termo de Fomento pactuado entre a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal e a Administração Pública.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento é um instrumento jurídico que formaliza parcerias entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administração pública e organizações da sociedade civil (OSCs) para a realização de projetos ou atividades de interesse público e recíproco, tal parceria envolve a transferência de recursos financeiros da administração pública para a OSC.

A minuta do termo de fomento na cláusula primeira dispõe expressamente que tem como objeto o apoio financeiro na aquisição de equipamentos/utensílios para o laboratório do curso técnico de enfermagem da Escola São Lucas com a finalidade de promover ações de interesse público em mútua cooperação entre a SEMAS, o município de Castanhal e a OSDC. (fl. 41)

A cláusula segunda disporá sobre a quem ser o gestor da presente parceria.

A cláusula terceira tratará das obrigações das partes (concedente e proponente), com relação ao cumprimento do plano de trabalho e execução do objeto do termo de fomento, dentre outras, conforme o previsto no art. 42, II da lei nº 13.019/14.

A cláusula quarta atenderá a previsão do inciso III do art. 42, quanto ao repasse e cronograma de desembolso.

A cláusula quinta disporá sobre a conta para qual os recursos serão transferidos.

A cláusula sexta atenderá a previsão do inciso VI do art. 42, tratando de vigência do Termo de Fomento.

A cláusula sétima tratará dos casos de rescisão e a oitava da prestação de contas, prevista no inciso VII do art. supramencionado.

A cláusula nona observará o disposto no art. 42, IX da lei nº 13.019/14, referente à restituição dos recursos.

A cláusula décima tratará da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo de fomento na seguinte funcional:

Exercício Financeiro: 2025

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica 08.122.0005.2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Subelemento de despesa: 3.3.50.43.03 – Instituição de Caráter Educacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

A cláusula décima primeira do termo de fomento (fls. 45) dispõe acerca da responsabilidade e sanções que deverão ser aplicadas à organização da sociedade civil pela Administração Pública.

A cláusula décima segunda trata das vedações e proibições previstas no decorrer da lei nº 13.019/14.

A cláusula décima terceira tratara da alteração do plano de trabalho consoante o art. 57 da lei nº 13.019/14.

A cláusula décima quarta disporá sobre os casos omissos e que tais ocorrências deverão ser resolvidas de maneira amistosa conforme artigo 70 da lei 13.019/14.

Por fim, a cláusula décima quinta trata do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria com base no inciso XVII do art. 42 da lei nº 13.019/14.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta do termo de fomento em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 35, VI da Lei nº 13.019/14, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de aprovação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo de fomento.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação do gestor do termo de fomento em meio oficial de comunicação;
- b) Seja anexado à minuta do Termo de Fomento, o plano de trabalho que dele será parte integrante e indissociável, conforme o art. 42, P.U, da lei nº 13.019/14;
- c) Que conste cláusula no Termo de Fomento dispondo que os bens sejam gravados com cláusula de inalienabilidade bem como, que o proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de extinção da associação, em observância ao art. 35, § 5º da Lei nº 13.019/14;

- d) Seja acostada aos autos a Autorização quanto a despesa logo após a dotação orçamentária;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 14 de abril de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal